



**Limites e possibilidades do sistema interamericano de direitos humanos (SIDH) sobre a  
violência contra mulheres no Brasil**  
(Limits and possibilities of the Inter-American Human Rights System (IAHRS) regarding violence against  
women in Brazil)

**Juliana Leme Faleiros<sup>1</sup>**  
**Renatha Cruz<sup>2</sup>**  
**Isabella Bolfarini<sup>3</sup>**

**Resumo:**

A persistência da violência de gênero no Brasil e a inação do Estado configuram violação de direitos humanos. Essa situação faz com que as vítimas e seus familiares se insurjam contra o sistema de justiça e busquem o sistema interamericano de direitos humanos. Diante disso, questiona-se: como o Caso Barbosa de Souza impacta a sociedade e o Estado brasileiro? Sendo os objetivos: apresentar o feminicídio de Márcia Barbosa dos Santos; revelar o trâmite do Caso no SIDH; e analisar elementos estruturais da sociedade e Estado brasileiro. Como referencial, serão trazidos Florestan Fernandes e Juliana Faleiros. Tem-se como hipótese que as instituições brasileiras formalizam a proteção dos direitos humanos sem elaborar políticas públicas viáveis para a erradicação da violência de gênero

---

<sup>1</sup> Juliana Leme Faleiros. Doutora e mestra em Direito Político e Econômico no Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico (PPGDPE/Mackenzie). Graduada em Direito (Univem) e em Ciência Política (Uninter). Pós-doutora pelo Programa de Pós-graduação "Territórios e Expressões Culturais do Cerrado" da Universidade Estadual de Goiás (TECCER/UEG). Advogada. Email: [julianalfaleiros@gmail.com](mailto:julianalfaleiros@gmail.com) ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1325-7775>

<sup>2</sup> Renatha Cruz. Pós-doutora em Direito e no PPG Stricto Sensu Interdisciplinar "Territórios e Expressões Culturais do Cerrado" (TECCER) da Universidade Estadual de Goiás. Doutora, Mestra e Graduada em Geografia pela Universidade Federal de Goiás. Professora EBTT do Instituto Federal de Goiás- Campus Uruaçu. E-mail [renatha.cruz@ifg.edu.br](mailto:renatha.cruz@ifg.edu.br) ORCID <https://orcid.org/0000-0003-4311-9565>

<sup>3</sup> Isabella Christina da Mota Bolfarini: Graduação em Direito (Univem), Especialização em Educação em Direitos Humanos (Universidade Católica do Uruguai), Mestrado profissional em Direitos Humanos (Universidade Católica de Louvain la Neuve, Bélgica), Mestrado acadêmico em Direito Comparado (Universidade Livre de Bruxelas, Bélgica), Doutorado em Direito Político e Econômico (Universidade Presbiteriana Mackenzie, SP), Pós-Doutorado em Direitos Humanos (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Docente Adjunta no curso de Direito e no PPG Stricto Sensu Interdisciplinar "Territórios e Expressões Culturais do Cerrado" (TECCER) da Universidade Estadual de Goiás, onde também coordena projetos de pesquisa, ensino e extensão. E-mail: [isabella.bolfarini@ueg.br](mailto:isabella.bolfarini@ueg.br) ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0089-0341>



em razão do patriarcado ser estruturante da sociedade. Em considerações finais, evidencia-se que o feminicídio de Márcia Barbosa expressa os limites formais do Estado brasileiro e o patriarcado autocrático.

**Palavras-chave:**

Violência, patriarcado, estereótipos de gênero, protocolo para julgamento, sistema de justiça.

**Abstract:**

The continuing gender violence in Brazil and the inaction by the State is a violation of human rights. This situation leads the victims and their families up to revolt against the justice system and reach out the Inter-American Human Rights System. In this context, it is questioned: how does Case of Barbosa de Souza impacts the society and the Brazilian State? The objectives are: to present the femicide of Márcia Barbosa dos Santos; to reveal the processing of the case in the IAHRs; to analyze the structural elements of the society and the Brazilian State. As references, Florestan Fernandes and Juliana Faleiros are used. The hypothesis is that the Brazilian institutions formalize the human rights protection without elaborating practicable public policies to eradicate the gender violence, due to the patriarchy being structuring of society. In the final considerations, it is evidenced that the femicide of Márcia Barbosa express the boundaries of the Brazilian State and the autocratic patriarchy.

**Key words:**

Violence, patriarchy, gender stereotypes, protocol for judgment, justice system.

## TABLE OF CONTENTS

1. Introdução.....	227
2. Márcia Barbosa de Souza, uma jovem mulher negra nordestina em busca de autonomia .....	228
3. O Caso 12.263 e a posição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	231
4. Violência de gênero, democracia e direitos humanos: tensões e contradições num país de economia periférica .....	234
5. Considerações finais .....	240
Referências .....	241

## 1. INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que a violência contra mulheres e meninas nas Américas é prática persistente, pois, mesmo com o avanço legislativo assim como de debates nos espaços públicos, as estatísticas mostram, ano a ano, que segue crescendo. De todo modo, a Organização dos Estados Americanos, por meio de seu sistema regional de direitos humanos, vem se empenhando em participar do processo de enfrentamento e transformação social.

O sistema interamericano de direitos humanos (SIDH) é formado por dois órgãos principais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A CIDH é órgão autônomo com sede em Washington/EUA é composto por sete membros que atuam a título individual, pois não representam Estados nacionais. Dentre suas atividades estão analisar e investigar petições apresentadas por um organismo internacional ou por um indivíduo, realizar visitas *in loco*, fazer recomendações aos Estados membros, apresentar casos e solicitar opiniões consultivas à Corte IDH, realizar e publicar estudos sobre diferentes temas. A Corte IDH, por seu turno, não pode ser demandada individualmente e sua competência jurisdicional contenciosa se refere à análise de casos concretos submetidos pela CIDH. Também tem competência consultiva que pode ser provocada pelos Estados membros ou pela CIDH.

Assim como o caso de tentativa de feminicídio de Maria da Penha Maia Fernandes, o caso do feminicídio de Márcia Barbosa dos Santos foi levado à CIDH para que houvesse reparação pela violação dos direitos humanos. Ainda que ambos os casos sejam exemplos de violência doméstica e familiar que não tiveram as garantias judiciais e administrativas cumpridas, em franca violação de direitos humanos, Márcia foi assassinada depois de o Brasil ter ratificado a Convenção de Belém do Pará<sup>1</sup>.

O Caso Márcia Barbosa dos Santos levou o Brasil à condenação pela Corte IDH, que o responsabilizou pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial bem como a obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Também foi responsabilizado pela violação do Artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) cuja redação é no sentido de que os Estados partes têm o dever de “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; [...]” (Decreto nº 1973 de 1996).

A Corte IDH estabeleceu algumas recomendações e pagamento de indenização à família da vítima, sendo que esta sentença é paradigmática no que diz respeito à responsabilização do Brasil pelo crime de feminicídio e pelo mau uso do instituto de imunidade parlamentar. Diante de sua singularidade, é pertinente que seja objeto de estudo e, portanto, nesta

---

<sup>1</sup> A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994, foi firmada pelo Brasil, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 107, de 31 de agosto de 1995 e ratificado pelo Decreto n. 1973, de 1º de agosto de 1996. Márcia Barbosa foi assassinada em 17 de junho de 1998.

oportunidade, indaga-se: como o Caso *Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil* impacta a sociedade e o Estado brasileiro? Como objetivo geral, busca-se analisar de que maneira o Caso *Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil* no âmbito do SIDH impacta a sociedade bem como o Estado brasileiro. Os objetivos específicos são: (i) apresentar o feminicídio de Márcia Barbosa dos Santos; (ii) revelar o trâmite do Caso no SIDH; e (iii) analisar elementos estruturais da sociedade e Estado brasileiro, relacionando-os com a violência contra mulheres.

A hipótese desta investigação é a de que as instituições brasileiras se limitam a formalizar a proteção dos direitos humanos sem elaborar políticas pública viáveis para a erradicação da violência de gênero em razão do patriarcado ser estruturante da sociedade. O objeto desta pesquisa é o Caso *Márcia Barbosa* e a metodologia é análise de legislação e revisão bibliográfica. O referencial teórico situa-se na obra de Florestan Fernandes e Juliana Faleiros. Diante do exposto, este artigo está dividido em três itens que correspondem aos objetivos específicos anunciados acima.

## **2. MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA, UMA JOVEM MULHER NEGRA NORDESTINA EM BUSCA DE AUTONOMIA**

Neste item apresenta-se o assassinato de Márcia Barbosa dos Santos que levou o Brasil a ser condenado no sistema interamericano de direitos humanos. Esta explanação é necessária por ser o fenômeno tratado neste artigo.

Em 1998, a fim de constituir-se como sujeito autônomo, Márcia Barbosa dos Santos, natural de Cajazeiras, Paraíba, decidiu se mudar para a capital, distante 470 km de sua cidade natal. Em 18 de junho deste mesmo ano, o corpo desta jovem estudante negra nordestina foi encontrado num terreno baldio na região metropolitana da capital paraibana.

A investigação desse crime levou a Aécio Pereira de Lima, pessoa de prestígio naquele Estado que vinha exercendo cargo político desde 1978, filho e irmão de políticos. De acordo com o relatório de admissibilidade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

a investigação, ao reconstruir os últimos passos da suposta vítima em João Pessoa, descobriu que estivera hospedada numa pousada de nome ‘Canta Maré’, lugar em que então recebeu várias chamadas telefônicas do referido deputado estadual, informação corroborada pelas telefonistas do local, cujas declarações prestadas na investigação encontram-se anexas. Também sustentam, de acordo com a investigação, que em 17 de junho de 1998, depois de receber um último telefonema do deputado em questão, a suposta vítima deixou a pousada para ir ao seu encontro. Horas depois, chamou do telefone celular do deputado, em cuja companhia ainda se encontrava, sua cidade natal, Cajazeiras, onde falou com uma amiga de nome Márcia e com sua família. A amiga relatou que a suposta vítima se encontrava num motel com o deputado e que havia inclusive falado com ele. A mãe declarou que a filha parecia feliz, pois havia conseguido um emprego e pretendia permanecer em João Pessoa. Este teria sido o último contato da suposta vítima com familiares e amigos. (CIDH 2007, p. 02)

O agressor, então deputado estadual, foi indiciado e, em razão da sua condição de agente político, foi beneficiado pelo foro por prerrogativa de função e pela imunidade parlamentar, levando o processo a ser distribuído ao chefe do Ministério Público da Paraíba. O Procurador-geral de Justiça daquele Estado o denunciou e, em 14 de outubro de 1998, foi requerida a autorização necessária à Casa a qual pertencia para o devido processamento. A Assembleia Legislativa, no entanto, negou, em 17 de dezembro de 1998, sem oferecer motivação no ato administrativo, imunizando-o de sofrer o processo penal e eventual condenação pelo feminicídio.<sup>2</sup>

No mesmo ano da morte de Márcia, o acusado foi reeleito para mais um mandato (1999 a 2002) e, em 31 de março de 1999, o Procurador-geral de Justiça requereu a autorização necessária mais uma vez. Sem motivação no ato administrativo, foi negada, em 29 de setembro de 1999, pela Casa Legislativa a qual o então investigado pertencia.

À época dos fatos, a Constituição da República demandava a leitura conjunta de seus art. 27, §1º, e 53, §1º, estabelecendo a extensão da regra de imunidade parlamentar dos membros do Congresso Nacional aos parlamentares estaduais.<sup>3</sup> Antes da Emenda Constitucional (EC) n. 35/2001, havia imunidade formal em relação à garantia de não-prisão e em relação à instauração do processo. Somente em 2003, com a derrota eleitoral do acusado, o processo passou a tramitar perante o Tribunal do júri da capital paraibana.

Em 26 de julho de 2007, Aécio Pereira de Lima foi condenado a 16 anos de prisão pelo cometimento dos crimes descritos no art. 121, §2º, incisos II e III, e no art. 211, ambos do Código Penal, referentes a homicídio (feminicídio) qualificado por motivo fútil, uso de asfixia e ocultação de cadáver. Estando em liberdade por ter o direito de recorrer nesta condição, faleceu em 12 de fevereiro de 2008, vítima de um infarto do miocárdio. Por ter sido deputado estadual, teve a honra de ser velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa e decretado luto por três dias no Estado da Paraíba. Os demais acusados de envolvimento tiveram o inquérito arquivado por falta de provas, a pedido do Ministério Público.

Como já apontado, Aécio Pereira de Lima pertenceu à família influente na política paraibana, especialmente, na cidade de Pombal. Seu pai, Francisco Pereira Vieira (Chico Pereira) foi vereador, vice-prefeito, prefeito e deputado estadual por mais de trinta anos. Dois de seus três irmãos também exerceram mandatos: Ademar Pereira foi deputado estadual e vice-prefeito de Pombal e Aauto Pereira foi deputado federal em cinco legislaturas.

Os acontecimentos após o assassinato de Márcia Barbosa dos Santos, contando com o apoio ostensivo de seus pares da Assembleia Legislativa, foram significativamente redimensionados por esse histórico de influência familiar no Estado a ponto de, em 2021, o bairro Novo Horizonte da cidade de Pombal/PB passar a ser nomeado de Bairro “Aécio

---

<sup>2</sup> Em que pese à época o tipo feminicídio não estar presente na legislação, escolhe-se fazer uso desse termo porque a sentença da Corte IDH, objeto deste artigo, faz uso deste termo.

<sup>3</sup> Esse regramento foi alterado pela Emenda Constitucional (EC) n. 35, de 2001 que subverteu a ordem anterior, ou seja, o processamento de ações penais contra parlamentares por crimes cometidos após a diplomação passou a dispensar autorização prévia da Casa legislativa e o tribunal competente, ao receber a denúncia, passou a informá-la. Caso um partido político ali representado apresente o pedido de suspensão, e mediante o voto da maioria de seus membros, o andamento do processo será suspenso.

Pereira de Lima”. Este projeto de lei municipal teve célere tramitação<sup>4</sup> e em sua justificativa foi considerado seu histórico de homem com temperamento forte, sua atuação combativa na tribuna e benfeitor dos pombalenses por destinar, reiteradamente, verbas para a cidade (Lei nº 1981, de 2021). A condenação pelo feminicídio foi ignorada.

A notoriedade do agressor e consequente dominância no debate público fizeram com que as instituições trabalhassem a seu favor: o sistema de justiça, o suporte de seus pares parlamentares e, até mesmo os meios de comunicação ao conduzirem a veiculação de notícias em benefício do agressor e em detrimento da vítima. Como apontam Azevedo e García (2011), além da reprodução de estereótipos, houve um deslocamento das páginas policiais para o noticiário político e, portanto, da (in)viabilidade de punição para a imunidade parlamentar.

A vida pregressa da vítima<sup>5</sup> foi trazida à tona assim como sua condição socioeconômica. O próprio agressor, dizendo-se vítima de uma trama política, fez uso disso ao dizer que ela de fato o procurou na casa dele pedindo ajuda financeira para pagar a pensão que estava hospedada, mas que ele não tinha no momento, comprometendo-se a ajudar posteriormente (Azevedo e García 2011). Foi dito que Márcia Barbosa dos Santos era usuária de drogas e garota de programa, mas, ainda que tais fatos fossem verídicos, levantá-los servem, apenas, para fazê-la responsável pela própria morte. Uma pessoa usuária de drogas e/ou profissional do sexo também é sujeito de direitos humanos, mas os estereótipos e vieses levam à crença de que não merecem a atenção do público nem mesmo proteção institucional.

A presença da reprodução de estereótipos foi confirmada pelo sistema interamericano de direitos humanos (SIDH), tanto neutralizando valores, desprezando os aspectos materiais da vida, como na insistência em investigar a conduta social, a personalidade e a sexualidade de Márcia Barbosa dos Santos. Durante o julgamento, o defensor do agressor, reiteradas vezes, fez uso desse expediente de responsabilização da vítima por seu próprio infortúnio e da construção da imagem de um Aécio “como ‘o pai de família’ que ‘se deixou levar pelos encantos de uma jovem’ e que, em um momento de raiva, teria ‘cometido um erro’” (Corte IDH 2021, pp. 45-6).

Neste tópico, buscou-se apresentar os contornos que o caso teve no Brasil, mais precisamente, no Estado da Paraíba. Como se verá adiante, na apresentação do caso perante o SIDH, a reprodução de estereótipos ganhou contornos decisivos para o desfecho de violação em série dos diversos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará.

---

<sup>4</sup> O projeto foi apresentado em 27 de abril de 2021, aprovado em 04 de maio de 2021 e a lei sancionada e promulgada em 10 de maio de 2021.

<sup>5</sup> Em maio de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STJ) julgou a ADPF n. 1107 e por unanimidade fixou a seguinte tese: “é inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de modo que é vedada eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais (CF, arts. 1º, III; 3º, I e IV; 5º, caput e I; 226, § 5º)”.

### 3. O CASO 12.263 E A POSIÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Diante da lentidão do julgamento do caso, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Movimento Nacional dos Direitos Humanos (MNDH)/Região Nordeste, em 28 de março de 2000, apresentaram uma petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), apontando violações de direitos humanos estabelecidos na CADH e na Convenção de Belém do Pará. Processada, nos termos do Estatuto e do Regulamento da CIDH, restou admitida a Petição 12.263:

com relação aos artigos 4 (direito à vida), 8.1 (direito a gozar de garantias judiciais), 24 (direito à igualdade perante a lei) e 25 (direito a gozar de proteção judicial) da Convenção Americana, em conexão com a obrigação geral constante do artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Ainda, restou inadmitida ‘com relação aos artigos 2 da Convenção Americana e 3, 4 e 5 da Convenção de Belém do Pará’. (CIDH 2007, p. 8)

Os dispositivos mencionados tratam do compromisso do Estado Parte do SIDH de proteger os cidadãos e garantir uma vida livre de discriminação de qualquer natureza. Também versam sobre as garantias de acesso à justiça, obrigando-se a agir com zelo pra prevenir, investigar e punir a violência, incorporar em sua legislação as normas que sejam necessárias para erradicar práticas violentas, dentre outras regras com esse fim.

A CIDH, em seu Relatório,<sup>6</sup> partiu da jurisprudência da Corte IDH<sup>7</sup> no sentido de que “nem toda violação de um direito humano cometida em prejuízo de uma mulher implica necessariamente uma violação das disposições da Convenção de Belém do Pará” (CIDH 2019, p. 11). Porém, ainda assim, a CIDH não descartou esse paradigma jurídico nem se furtou de examinar a responsabilidade do Estado brasileiro acerca da letargia das instituições públicas em relação à garantia dos direitos da vítima, Márcia Barbosa dos Santos, e de seus familiares.

No caso sob exame, a CIDH entendeu que houve grave ato de violência contra a mulher e, portanto, assassinato por razões de gênero<sup>8</sup> – feminicídio. Em adição, a CIDH partiu da perspectiva da ausência de controvérsia quanto à autoria, pois nem mesmo o Estado brasileiro negou que foi o ex-deputado Aécio Pereira de Lima o assassino de Márcia Barbosa dos Santos.

A despeito de considerar que as violações de direitos humanos no que diz respeito às garantias judiciais “estão ligadas a um contexto estrutural de violência contra a mulher que

---

<sup>6</sup> Cabe lembrar que, entre o relatório de admissibilidade, em 2007, e o relatório de mérito, em 2019, houve o julgamento com a consequente condenação de Aécio, em 2007. Em fevereiro de 2008, enquanto aguardava em liberdade o julgamento do recurso ofertado, o ex-deputado faleceu de causas naturais e a punibilidade foi extinta.

<sup>7</sup> De acordo com o Relatório, a CIDH faz referência ao *Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009, da Corte IDH.

<sup>8</sup> Neste trabalho também se faz uso da categoria gênero por ser a utilizada pelo sistema interamericano de direitos humanos. No entanto, convém assinalar que a categoria patriarcado é a mais apropriada como desenvolvido por Faleiros (2021).

parece persistir até o presente, assim como a um preocupante contexto geral de impunidade” (CIDH 2019, p. 03), a ideia de que o agressor tenha agido em razão de sua função pública foi rejeitada.

Também foi rechaçada a alegação de que o Estado teria a obrigação de ter conhecimento da situação de perigo real ou iminente que Márcia Barbosa dos Santos se encontrava. De fato, isso não poderia ser feito porque ela confiava em seu assassino, até mesmo falou com familiares e amigos pelo telefone móvel dele, na noite do assassinato, e estava feliz, como afirmou sua mãe.

Ficou consignada no Relatório da CIDH a interpretação sistemática dos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da CADH e do artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará, que obriga os Estado Parte a se empenharem a “b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. Estes dispositivos, lidos em conjunto, impõem aos Estados o dever de se valerem da *devida diligência* para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica, ou seja, a obrigação do Estado-parte de encontrar a verdade dos fatos e punir os responsáveis de forma adequada e em tempo razoável.

Ao final, a CIDH adotou as conclusões do Caso Maria da Penha *vs.* Brasil, cujo relatório foi emitido em 2001 e levou à edição da Lei n. 11.340/2006, e reafirmou que persiste a séria tolerância estatal para a violência de gênero contra as mulheres em contexto doméstico e familiar. Ficou asseverada a ocorrência de violação dos seguintes dispositivos: artigos 5.1 (direito à integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 24 (princípio de igualdade e não discriminação) e 25.1 (proteção judicial), artigo 4 (direito à vida), artigo 1.1 e artigo 2, todos da CADH. A CIDH determinou, ainda, a responsabilidade do Estado pela violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

Ao final, a CIDH recomendou ao Estado brasileiro que seja feita a reparação integral, atendimento à saúde física e psíquica dos pais de Márcia Barbosa dos Santos, se assim desejarem, que o caso seja reaberto para investigação pautada na devida diligência e que mecanismos de não repetição sejam colocados à disposição das instituições públicas e privadas.

Apresentado o Relatório à Corte IDH, o Estado brasileiro apresentou três exceções preliminares, opondo-se “às violações alegadas em relação aos artigos 5, 8 e 25 da Convenção, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará” (Corte IDH 2021, p. 6). Em adição, impugnou as medidas de reparação solicitadas pelos representantes e pela Comissão.<sup>9</sup>

A Corte IDH aderiu à compreensão de que a forte carga de reprodução de estereótipos de gênero levou ao comportamento violador de direitos humanos dos agentes do sistema de justiça brasileiro. Amplificada pelos meios de comunicação, a violação reiterada de

---

<sup>9</sup> Durante o período 2019-2022 o Brasil foi governado pela extrema-direita militarizada e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos foi comandado por uma advogada fundamentalista. A maneira como foi organizado este Ministério e os resultados pífios da gestão mostram o quanto é corriqueira a adesão e incorporação de instrumentos jurídicos protetivos e o consequente esvaziamento de políticas públicas para erradicação da violência. Durante a ditadura empresarial-militar, essa foi a conduta acerca da proteção das pessoas indígenas, com a edição a Lei n. 6.001/73, Estatuto do Índio. O que é uma lei com dispositivos preventivos sem orçamento para sua implementação?

direitos humanos foi coroada com a notoriedade do agressor no ambiente político-partidário paraibano, com a celebração de seu velório em lugar de destaque em completa desconsideração que estava recém condenado criminalmente por feminicídio.

Todos esses aspectos intensificaram a violação de direitos humanos dos pais da vítima, Márcia Barbosa dos Santos, mas não só. A impunidade e o desenrolar deste caso pelas instituições públicas paraibanas mostram a naturalidade com que se lida com a vida de mulheres negras e pobres. A articulação entre classe, raça e gênero é evidente, o que torna esse caso ainda mais paradigmático.

Dentre as reparações, a Corte IDH determinou que o Estado paraibano implemente plano de formação e capacitação continuada com perspectiva de gênero e raça dos membros das instituições responsáveis pela investigação. Também determinou à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que sejam realizadas jornadas e seminários com o nome Márcia Barbosa dos Santos sobre o impacto das diversas formas de violência de gênero contra as mulheres.

Em relação ao Estado brasileiro, a Corte IDH determinou a organização de um sistema de dados quantitativos e qualitativos, nacional e centralizado, que permita a compreensão da dimensão da violência de gênero. Determinou que estejam presentes critérios como “idade, raça, classe social, perfil da vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e métodos utilizados, entre outras variáveis” (Corte IDH 2021, p. 53). Além disso, determinou a reavaliação do instituto da imunidade parlamentar e a adoção de um protocolo estandardizado ajustado ao “Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero” e à jurisprudência da Corte.

A Assembleia Legislativa da Paraíba, em 11 de abril de 2022 (ALPB 2022a) tornou pública a sentença da Corte IDH e, em 09 de novembro de 2022, promoveu a reunião da Comissão das Mulheres para debater as medidas reparatorias impostas à Paraíba (ALPB 2022b). De acordo com relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2024), não houve criação nem implementação de sistema nacional de dados unificado, o Estado da Paraíba não promoveu iniciativas de formação continuada das forças policiais nem jornadas de reflexão e sensibilização acerca das temáticas de gênero e raça. A sentença segue descumprida, portanto.

O CNJ, a partir da sentença deste caso, estabeleceu o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, em 2021, sendo que a Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, determinou a obrigatoriedade de sua observância bem como a formação e capacitação continuadas dos magistrados e servidores quanto “a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional” (CNJ 2023).

Cabe destacar que o CNJ é o órgão de controle administrativo do Poder Judiciário e, portanto, este documento vincula apenas a atuação dos membros do Poder Judiciário. Há a possibilidade de efeito em cascata em relação às demais instituições do sistema de justiça, mas o que se vê ainda é forte reação ao documento. Em 29 de março de 2023, a Deputada Federal Chris Tonietto apresentou um projeto de decreto legislativo com o fim de sustar os efeitos da mencionada Resolução n. 492/2023.

O *Estado brasileiro* é membro do SIDH e, portanto, deve obediência às determinações ali exaradas. O *Estado brasileiro* foi condenado pela Corte IDH e, portanto, as instituições públicas, inclusive a Câmara de Deputados estão vinculadas à sentença no Caso *Márcia Barbosa dos Santos*, mas as contradições sociais, presentes e evidentes na sociedade brasileira, permitem que uma parlamentar se insurja contra a adesão à teoria de gênero.<sup>10</sup>

O Caso *Márcia Barbosa dos Santos e Outros vs. Brasil* é emblemático porque é a primeira condenação do Brasil por feminicídio e pelo mau uso do instituto de imunidade parlamentar. É um caso de assassinato por razão de gênero que expressa a assimetria entre vítima e agressor nos aspectos políticos e econômicos. Necessário repisar que este elemento desigual foi determinante para a ausência da devida diligência do sistema de justiça e para a não responsabilização adequada do agressor, homem branco de família influente na região, e da investigação de eventual participação de mais quatro pessoas.

Nos fundamentos da sentença da Corte IDH, de 2021, foram trazidos dados acerca da persistência da violência doméstica contra a mulher produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Senado Federal, da Organização Mundial de Saúde (OMS), Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e o Instituto de Investigação Econômica Aplicada (IPEA) que mostrou, em 2018, que os homicídios de mulheres tinham aumentado 5% entre os anos 2006-2016.

Ficou reconhecida a presença estruturante da violência de gênero nas relações sociais brasileiras, que levam ao descompromisso com a apropriada investigação bem como à persistência de violação reiterada dos direitos humanos. Verifica-se, portanto, o reconhecimento pelo SIDH da aceitação e naturalização das diversas formas de violência contra a mulher na sociedade brasileira.

Os meandros deste caso conferem aos pesquisadores a oportunidade de apreender a relação entre a persistência das mais diversas formas de violência de gênero e as dinâmicas sociais e políticas do sistema de justiça brasileiro ou, dito de outra maneira, os impactos, limites e as possibilidades do sistema interamericano de direitos humanos acerca das transformações efetivas na sociedade brasileira.

#### **4. VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS: TENSÕES E CONTRADIÇÕES NUM PAÍS DE ECONOMIA PERIFÉRICA**

Maria Rita Kehl (2009), ao pensar a delicadeza, explora a sombra que habita os seres humanos. Ela rejeita o adjetivo desumano que comumente se utiliza diante de algo abominável, como somente os não humanos fossem capazes da perversidade ou de condutas odiosas. Diante disso, Kehl afirma que é o ser humano quem se vale da violência contra os seus pares, a natureza e os animais, pois foi:

o homem [ser humano] [quem] inventou o prazer da crueldade: o animal só mata para sobreviver. O homem destrói o que ama - pessoas, coisas, lugares,

---

<sup>10</sup> Existe uma forte reação em relação à teoria de gênero no Brasil que anda alinhada às ações antigênero na América Latina e em alguns países do chamado norte global como os Estados Unidos.

lembranças. Se perguntarem a um homem por que razão ele se permitiu abusar de seu semelhante indefeso ele dirá: eu fiz porque nada me impediu de fazer. O abuso da força é um gozo ao qual poucos renunciam. Além disso, o homem é capaz de indiferença, essa forma silenciosa e obscena de brutalidade. O homem atropela o que é mais frágil que ele - por pressa, avidez, sofreguidão, rivalidade - sem perceber que com isso atropela também a si mesmo. (Kehl 2009)

A violência é humana, mas não faz parte da natureza humana. A violência é aprendida no processo de socialização ou, para colocar em perspectiva do que aqui se debate, a violência doméstica e familiar é aprendida num processo de socialização de gênero. As muitas formas de violência e as mais diversas dimensões deste fenômeno são, essencialmente, humanas e, sendo assim, deve-se partir de suas múltiplas determinações. Ou seja, o ser humano enquanto tal é constitutivamente social e histórico e por isso produto e produtor de seu meio.

Maria Cecília de Souza Minayo e Edinilsa Ramos de Souza, caminhando de par com o que foi apontado por Maria Rita Kehl, afirmam que enquanto “unidade dialética, o ser humano sintetiza em seus componentes psíquicos e emocionais as representações que elabora do mundo, das relações nele estabelecidas e de si mesmo, enquanto ser corpóreo e sujeito social” (Minayo e Souza 1998, p. 528).

As condutas violentas condenáveis, como os casos de Maria da Penha e de Márcia Barbosa dos Santos, ocultam outras formas de violência menos visíveis pelo escamoteamento promovido por práticas sociais e políticas, por “encontrarem-se prolongadas no tempo e protegidas por ideologias ou instituições de aparência respeitáveis” (Domenach 1981, p. 40) como as presentes no sistema de justiça. Para que seja possível apreender as dinâmicas próprias de cada formação socioeconômica é necessário estabelecer relações com as instituições, principalmente, a instituição Estado.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou, já em 2013, a violência contra mulher como problema de saúde global, algo como uma pandemia. Desde então, a despeito do aumento de instrumentos jurídicos e cursos de formação sobre gênero e raça, os resultados das pesquisas quantitativas e qualitativas permanecem demonstrando a mesma situação crítica, o mesmo cenário pandêmico no que diz respeito a esta problemática.

Ainda que o fenômeno da violência contra mulher seja espraçado, é fundamental resguardar as particularidades de cada país. No Brasil, de acordo com a série histórica, iniciada em 2017, “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, entre 2024 e 2025, alcançou-se o maior índice, ou seja, 37,5% das mulheres vivenciaram alguma situação de violência, significando, em números absolutos, que ao menos 21,4 milhões de brasileiras foram vítimas de violência neste período (Bueno 2025).

Em 57% dos casos a violência é praticada na residência. O principal agressor é: 40%, parceiro íntimo, 26,8% ex-parceiro íntimo, 7,6% amigo/conhecido e 5,2% pai ou mãe, ou seja, em quase 80% dos casos a violência foi praticada por alguém conhecido. A faixa etária das mulheres em situação de violência varia entre 16 e 59 anos e 91,8% destas situações foram presenciadas por alguém: 47,3% quem presenciou foram amigos ou conhecidos; em 27%, os filhos e em 12,4% outros parentes (Bueno 2025).

A violência contra a mulher, definitivamente, não é persistente no Brasil por falta de legislação nem mesmo por posição neutra do SIDH. O Brasil é membro deste sistema regional e do sistema onusiano, desde seus inícios e tem sido um dos países que mais ratifica tratados internacionais.

De acordo com a Carta Democrática Interamericana (Assembleia Geral da OEA 2001), democracia é essencial para o desenvolvimento pleno dos países americanos (artigo 1) e seus principais elementos são, dentre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais (artigo 3). Na Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1973, de 1996), está explícito que a violência contra a mulher constitui violação de direitos humanos e das liberdades fundamentais, conceito reforçado pela redação do art. 6º da Lei n. 11.340/2006 no sentido de que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (Lei nº 11.340, de 2006).

Dito de outra forma, um país democrático para o SIDH é um país que respeita os direitos humanos e as liberdades fundamentais e promove o desenvolvimento de seus cidadãos e cidadãs. O art. 3º da Convenção de Belém do Pará dispõe que “*toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada*” e, desse modo, um país que, ano a ano, apresenta dados estatísticos de persistência da violência doméstica e familiar não pode ser visto como democrático ou, no máximo, que as instituições democráticas são privilégio de certos grupos sociais.

Entende-se que o Estado democrático de Direito nos termos da Constituição da República de 1988 ainda carece de concretização. Enquanto houver violência doméstica e familiar contra a mulher, a democracia brasileira estará em construção. Apesar de, reiteradamente, ser entendida como a participação pública do povo - abstratamente considerado como o conjunto de cidadãos e cidadãs - democracia não é um valor em si mesmo. Democracia é a viabilidade de construção constante de uma nação na qual há acesso a bens e direitos, institucionalmente previstos.

Compreender democracia, materialmente considerada, demanda aprofundamento na compreensão das dinâmicas econômicas, sociais e políticas e, nesta quadra, faz-se uso de Florestan Fernandes para expor o que se entende pelo desenvolvimento do capitalismo dependente no Brasil.

Para o citado sociólogo, a democracia, como acesso a bens e direitos, é restrita a parte da sociedade brasileira - a classe possuidora. Note que o assassino de Márcia Barbosa dos Santos era uma pessoa pertencente a esta classe que teve seus direitos e garantias preservados enquanto os familiares de Márcia, pessoas da classe dos despossuídos, não tiveram.

Democracia, não sendo um valor em si mesmo, impõe a apreensão do desenvolvimento do capitalismo no Brasil que, para Fernandes, assume caráter particularíssimo. Essa perspectiva se fundamenta no longo período de exploração do trabalho escravo, ao processo de constante conciliação pelo alto, com a interdição da classe trabalhadora, e à sólida parceria entre setores burgueses nacionais e internacionais. A participação popular é pouca ou nenhuma, demandando rígido e violento controle. Para esta dinâmica, é necessário a superconcentração no Estado como elemento decisor e elaborador das medidas políticas e econômicas.

O capitalismo dependente se expressa nesta parceria entre burguesias nacionais e internacionais que leva a uma economia sem autonomia; esta dupla articulação entre estes sujeitos econômicos leva à exclusão da classe trabalhadora que, como dito, deve ser rigorosamente controlada, reverbera nas demais relações sociais, gerando a segregação social, racial, sexual e, desse modo, político. Mais do que intersecção, trata-se de múltiplas determinações.

As especificidades concretas ligadas ao modo de produção e reprodução do capitalismo no Brasil impõe “uma forte dissociação *pragmática* entre desenvolvimento capitalista e democracia; ou, usando-se uma notação sociológica positiva: uma forte associação *racional* entre desenvolvimento capitalista e autocracia” (Fernandes 1976, p. 292) (grifos no original).

Como dito, o sentido de democracia como acesso a bens e direitos, no Brasil, é restrito à pequena parcela da população. Em detrimento de uma democracia ampliada, na qual predomina o acesso a bens e direitos, a sociedade brasileira experimenta uma democracia restrita aos setores dominantes, com controle e opressão para as classes populares - classe trabalhadora. Por isso que Fernandes coloca ênfase na autocracia que, para ele, é o amálgama da sociedade brasileira.

Diversamente do entendimento comum de autocracia, que a considera como um poder absoluto centrado numa figura, para Florestan Fernandes “tem mais a ver com a concentração exclusiva e privatista do poder” (Cohn 1999, p. 404); um regime talhado a ferro e sangue pela concentração de poder numa classe, a *autocracia burguesa*. É, desse modo, a particularidade do Brasil; a estrutura historicamente determinada desta formação socioeconômica.

Nos países de capitalismo central, as dinâmicas, tensões e contradições das classes sociais levaram a um desenvolvimento moderno de participação efetiva, da presença ampliada da classe dominada nas decisões políticas. No caso do Brasil, o desenvolvimento do capitalismo em sua forma dependente levou a um constante decidir de cima para baixo, um modo de organização social carregado daquilo que se nomeia de arcaico.

Há, em razão do particular processo histórico, o entrelaçamento do arcaico com o moderno, a convivência entre o velho e novo. A naturalização da desigualdade entre homens e mulheres e a persistência da violência doméstica e familiar contra a mulher são expressão dessa configuração da sociedade brasileira. Até mesmo a imunidade parlamentar que beneficiou o então deputado estadual é exemplo da autocracia como elemento organizativo das relações sociais, pois, o Sr. Aécio continua sendo o típico parlamentar brasileiro: homem, branco, escolarizado com patrimônio significativo.

Ainda que tenhamos uma sociedade formada, numericamente, por maioria de mulheres e de pessoas negras (pretas e pardas), os postos de decisão são ocupados por pessoas que expressam a dominação no que diz respeito à classe, raça e gênero. O perfil do Congresso Nacional no processo eleitoral de 2022 é de homem, branco, casado, autodeclarado heterossexual, escolarizado e com patrimônio médio em torno de R\$ 3 milhões. Em 2022, a Paraíba elegeu 12 deputados federais, todos homens, sendo 10 brancos. Na Assembleia Legislativa deste estado, neste mesmo pleito de 2022, mais de 80% dos eleitos são brancos e das 36 cadeiras, 30 são ocupadas por homens (INESC 2022). As políticas de cotas têm

sido descumpridas, desvirtuadas ou ludibriadas, com campanhas abertas para anistiar os partidos que não as cumprem.

Note que diante das tensões e contradições, para manter o rígido controle a ferro, fogo e sangue é inexorável a existência de instituições moldadas para este fim e o Estado brasileiro, sendo a instituição das instituições (Hauriou *apud* Miaille 1994, p. 100), assume a forma autocrática. A maneira como se deu o desenvolvimento da burguesia nacional levou à cessão de parte do poder econômico a fim de manter o poder político, conferindo especificidades à sociedade brasileira que, hipercentrada no Estado, é marcadamente autocrática (Fernandes 1976).

Para Fernandes, a autocracia tem três facetas concertadas: a democrática, a autoritária e a fascista. A democrática, revela-se num verniz sustentado pela composição civil e militar e se restringe à classe dominante. A faceta democrática é a restrição de acesso a bens e direitos somente a setores das classes possuidoras e a resistência destes mesmo grupo “às pressões igualitárias das classes subalternas, negando-se aos impulsos nacionais integrativos” (Tótoro 1999, p. 112) e à ampliação da democracia. A preservação dos direitos e liberdades fundamentais oferecida ao Sr. Aécio exemplifica essa restrição da democracia brasileira, pois o cidadão típico da classe dominante não sofre com as violações de direitos humanos, enquanto a mulher pobre e negra tem seu corpo jogado num terreno baldio e sua família experimenta toda espécie de violações para alcançar a proteção de seus direitos. As instituições democráticas funcionaram para o agente político e a devida diligência existiu para apenas um dos lados.

A faceta autoritária se expressa na naturalização da desigualdade, num sistema de produção que “associa luxo, poder e riqueza, de um lado, à extrema miséria, opróbrio e opressão, do outro” (Fernandes 1976, p. 303) sem qualquer pudor. Como já indicado, esta faceta que permite ao Estado fazer com que os próprios cidadãos sejam vistos como inimigos internos e, sendo assim, devem ser controlados. Por fim, o caráter fascista é aquele “que se implanta ‘dentro do Estado’ e nasce de necessidades ultrarrepresivas e da institucionalização da opressão sistemática” (Fernandes 2019, p. 89), impedindo e paralisando o movimento e a organização dos trabalhadores. A faceta fascista “não resulta só da existência do arbítrio e do terror; ela está, *estrutural e historicamente*, na contradição entre uma constituição ‘democrática’ e os atos institucionais” (Fernandes 2019, p. 89, grifos nossos).

Fernandes diz que o fascismo na América Latina tem “menor refinamento ideológico” (1981, p. 16) e, ao introduzir a faceta fascista à autocracia brasileira, mostra a conjugação estrutural entre autoritarismo e fascismo por meio da militarização das instituições e a construção do trabalhador como inimigo que se inicia com a República, se consolida na Era Vargas e se agudiza nos momentos históricos posteriores como o golpe empresarial-militar. Como asseverado por Faleiros:

as três facetas do Estado autocrático, umbilicalmente conectadas, conforma uma instituição, estrutural e historicamente, democrática para a burguesia e repressora para a classe trabalhadora; é aberta para as frações burguesas e fechada para os trabalhadores. O Estado autocrático é erigido sob a herança colonial, atualizado e remodelado a depender da fase do desenvolvimento do capitalismo, mas sem renunciar a sua estrutura e a sua história. (2021, p. 140)

É este Estado que adere a documentos internacionais, mas patrocina a violência<sup>11</sup> contra seus cidadãos, que não organiza o enfrentamento à violência contra a mulher. Quando o SIDH registra que persiste séria tolerância estatal para a violência de gênero contra as mulheres em contexto doméstico e familiar assim como para a impunidade de crimes desta natureza, que este contexto se perpetua no tempo e configura a estrutura das relações sociais, ela está dialogando com essa compreensão da sociedade brasileira.

As relações de gênero não estão alheias à autocracia, nos termos defendidos por Fernandes e, como pontua Faleiros (2021), passam a ser guiadas por essa categoria organizativa da sociedade. Ao invés de falar a partir da categoria gênero, Faleiros adere à categoria patriarcado e, nesse sentido, aponta que no Brasil essas relações são desiguais e violentas, expressão do *patriarcado autocrático*, ou seja: “autoritário, organizado na base da tradição e das relações hierárquicas, profundamente violento e relacionado com a exploração do trabalho livre” (2021, p. 165).

Saffioti (2013) alerta que na sociedade brasileira a unidade de classe não é o indivíduo, mas a família, *cellula mater* da sociedade. A mulher, por seu turno, existe na e a partir dessa instituição e, assim, independentemente, de sua classe social, a mulher que busca autonomia, que escolhe e que se faz sujeito para além da família é uma ameaça à sociedade. É na família que se torna possível domesticá-la, regulá-la e moldá-la para assumir como natural a vocação para o ambiente privado e a maternidade.

Na sociedade brasileira marcada pela classe, pela raça e pelo gênero, os laços sociais se moldaram a partir das relações do senhor rural com seus agregados ou dependentes reguladas pela tradição. Nesta ótica, as relações de gênero levam ao patriarcado autocrático na linha do que Fernandes afirma, ou seja, que “a dominação patriarcal se inseriu em uma sociedade em que o direito de mandar e o dever de obedecer se achavam rigidamente confinados, concentrando o poder na mão de um número restrito de cabeças da parentela” (1974, p. 99).

Note que, no Brasil, existe uma redução de atenção à violência contra a mulher como sujeito, pois a lei fruto do SIDH - Lei Maria da Penha - é lei que visa enfrentar a violência doméstica e familiar, ou seja, protege a mulher enquanto vítima neste contexto. E, mesmo nesse contexto reduzido - a família - a mulher segue sendo exposta às mais diversas formas de violência porque não há políticas preventivas consolidadas. Nem mesmo as determinações do SIDH são cumpridas, como a apresentação de um projeto de decreto legislativo para sustação dos efeitos da Resolução n. 492/2023 apontado acima.

É interessante observar o que Cynthia Andersen Sarti afirma sobre a relação dicotômica - família/casa:

O fato de o homem ser identificado com a figura da autoridade, no entanto, não significa que a mulher seja privada de autoridade. Existe uma divisão complementar de autoridades entre o homem e a mulher na família que corresponde à diferenciação entre casa e família. A casa é identificada com a mulher e a família com o homem. Casa e família, como mulher e homem,

---

<sup>11</sup> Violência de muitos matizes como a policial contra a população negra periférica e a inação para proteção das garantias judiciais.

constituem um par complementar, mas hierárquico. A família compreende a casa; a casa está, portanto, contida na família. (2011, p. 63)

Um *homem de família* e uma *dona de casa* que organizam a unidade da sociedade brasileira e o mantêm como autoridade máxima dentro do lar. Independentemente da classe social, portanto, são as múltiplas determinações, numa articulação amalgamada pela autocracia que expressa o patriarcado e, assim, a violência doméstica e familiar.

O Estado brasileiro, autocrático que é, coloca empecilhos para realizar ou retarda o cumprimento das recomendações do SIDH porque teria de subverter em demasia a ordem hierarquizada intrafamiliar, teria de adentrar no espaço privado que, até hoje, não foi possível em vista das dinâmicas próprias desta sociedade. É por meio do CNJ, um órgão de controle interno do Poder Judiciário, que foi possível o cumprimento da sentença da Corte IDH e vislumbrar algum avanço na compreensão da violência, da desigualdade e da construção hierárquica presente na instituição família brasileira.

Os poderes tradicionalmente instituídos estão fechados para impulsionar a história bem como garantir a fruição e gozo dos direitos humanos pelas mulheres. As relações sociais no Brasil, ao fim e ao cabo, preservam as relações familiares arcaicas de qualquer ingerência de instituições públicas e, não à toa, há profunda reação à Lei n. 11.340/2006 (Faleiros e Campos 2024). A democracia moderna, no Brasil, está interdita enquanto não houver transformações estruturais e significativas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou investigar os possíveis impactos da sentença proferida pela Corte IDH no Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil na sociedade e no Estado brasileiro. Por meio de revisão bibliográfica, expôs o calvário da família de Márcia em busca de investigação esmerada e, portanto, da necessidade de buscar proteção de direitos no SIDH.

O caso sob exame une as categorias de classe, raça e gênero nos termos da particularidade brasileira, pois, trata-se de uma mulher jovem, pobre e negra que se envolve com um homem branco de família influente e prestígio na capital. Além do poder econômico, está presente o poder político por ser uma família de pessoas em exercício de mandato eletivo ou que já tenham exercido em algum momento da história. À época do crime, o agressor se valeu de sua condição de deputado estadual, das benesses do instituto da imunidade parlamentar e do apoio das instituições públicas e privadas, inclusive dos meios de comunicação, para veicular a história a seu favor.

A inação do Estado em preservar e garantir os direitos da família de Márcia Barbosa é, em síntese, o motivo pelo qual o Brasil foi condenado pela Corte IDH. Onde tem violência contra as mulheres há violação de direitos humanos e, assim, ausente os preceitos democráticos. Esse cenário permite refletir a tenacidade e a aceitação desse fenômeno; viabiliza ponderar sobre as dinâmicas políticas, econômicas, sociais e culturais para a conformação destas relações sociais.

Para isso, valeu-se de Florestan Fernandes e Juliana Faleiros e de suas respectivas leituras acerca de Brasil. Considerando que o capitalismo no Brasil se desenvolveu dependente e

que, num traço particularíssimo, é a autocracia o elemento de amálgama das relações sociais, afirma-se que as instituições públicas e privadas também são organizadas por ela. A autocracia burguesa na forma exposta por Fernandes é organizativa das relações sociais e, portanto, as relações de gênero – patriarcado nos termos oferecidos por Faleiros (2021) – também são acomodadas pelas facetas da autocracia: democrática, autoritária e fascista.

A exploração do Caso *Barbosa dos Santos vs. Brasil* permitiu alcançar as possíveis implicações do SIDH na sociedade brasileira, com a edição do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, na mesma medida que expressa os limites impostos pelas dinâmicas históricas e estruturais desta mesma formação socioeconômica. As estatísticas revelam que não há mudança no fenômeno da violência doméstica e familiar, em que pese a Lei n. 11.340/2006 ter mais de 18 anos desde sua edição, e o Protocolo só foi possível por meio de um órgão de controle administrativo (CNJ) da função de Estado – Poder Judiciário – com perfil contramajoritário e sem eleição de seus membros. A devida diligência segue sendo benesse para uma pequena parcela o que demonstra que a democracia brasileira segue inacabada.

Os impactos na sociedade e no Estado brasileiro ainda são tímidos, pois, a despeito da boa vontade de alguns agentes públicos, de alguns setores da sociedade civil e de alguns indivíduos, as relações sociais estão amalgamadas pela autocracia burguesa e histórica e estruturalmente organizadas no sentido de naturalizar a violência.

## Referências

Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 2001. *Carta Democrática Interamericana* [online]. Disponível em: [https://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic\\_Charter.htm](https://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm)

Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB), 2022a. *ALPB disponibiliza sentença pública do Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* [online]. Disponível em: <https://www.al.pb.leg.br/43983/alpb-disponibiliza-sentenca-publica-do-caso-barbosa-de-souza-e-outros-vs-brasil.html>

Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB), 2022b. *Assembleia debate sentença da Corte Interamericana que condenou o Brasil por feminicídio ocorrido na Paraíba* [online]. Disponível em: <https://www.al.pb.leg.br/46625/assembleia-debate-sentenca-da-corte-interamericana-que-condenou-o-brasil-por-feminicidio-ocorrido-na-paraiba.html>

Azevedo, S.R.S., e García, L.G., 2011 Violência contra mulheres na agenda midiática. *Espaço do Currículo* [online], 4(1), 3-21. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rec/article/view/3762/5841>

Bueno, S., 2025. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil* [online]. 5ª ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf>

- Cohn, G., 1987. O ecletismo bem temperado. *Em*: M.A. D'Incao, ed., *O saber militante: ensaios sobre Florestan Fernandes*. Rio de Janeiro: Paz e Terra/São Paulo: UNESP.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), 2007. *Caso Márcia Barbosa de Souza e familiares vs. Brasil. Relatório de Admissibilidade n. 38/2007 - Caso 12.263* [online]. Disponível em: <https://cidh.org/annualrep/2007port/Brasil12.263port.htm>
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), 2019. *Caso Márcia Barbosa de Souza e familiares vs. Brasil. Relatório de Mérito n. 10/2019 - Caso 12.263* [online]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20br%2012.263%20barbosa.pdf>
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2023. *Resolução n. 492, de 17 de março. [Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.]* [online]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>
- Conselho Nacional de Justiça, 2024. *Sumário executivo: Caso Barbosa de Souza vs. Brasil* [online]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/sumario-caso-marcia-barbosa-de-souza.pdf>
- Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), 2021. *Caso Márcia Barbosa de Souza e familiares vs. Brasil (Caso 12.263). Sentença de 7 de setembro de 2021* [online]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf)
- Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996. *Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994* [online]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)
- Domenach, J.M., 1981. La violencia. *Em*: Unesco, ed., *La violencia y sus causas* [online]. Paris: Unesco. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000043086\\_sp](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000043086_sp)
- Faleiros, J.L., 2021. *A relação entre a concepção de feminino e a construção do Estado brasileiro: expressão do patriarcado autocrático*. 197 f. Tese. Doutorado em Direito Político e Econômico. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie.

- Faleiros, J.L., e Campos, N., 2024. A lei da alienação parental como reação aos direitos das mulheres: expressão da agudização da violação dos direitos humanos. *ReDiS-Revista de Direito Socioambiental* (UEG), 2(03), 170-187.
- Fernandes, F., 1974. *Mudanças sociais no Brasil: aspectos do desenvolvimento da sociedade brasileira*. São Paulo: DIFEL.
- Fernandes, F., 1976. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Fernandes, F., 1981. Notas sobre o fascismo na América Latina. *Em*: F. Fernandes, *Poder e contrapoder na América Latina*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Fernandes, F., 2019. *Apontamentos sobre a teoria do autoritarismo*. São Paulo: Expressão Popular.
- Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), 2022. *Perfil dos eleitos nas eleições de 2022* [online]. Disponível em: <https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Eleicoes-2022-Perfil-dos-Eleitos-1.pdf>
- Kehl, M.R., 2009. *Delicadeza* [online]. Disponível em: <https://artepensamento.ims.com.br/item/delicadeza/>
- Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Lei Maria da Penha* [online]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).
- Lei nº 1981, de 10 de maio de 2021. Denomina de “Aécio Pereira de Lima” o bairro popularmente conhecido como Novo Horizonte na cidade de Pombal/PB* [online]. Disponível em: <https://www.pombal.pb.gov.br/lei-no-1-981-2021/>
- Miaille, M., 1994. *Introdução crítica ao direito*. Trad.: A. Prata. Lisboa: Estampa.
- Minayo, M.C.S., e Souza, E.R., 1998. Violência e saúde como um campo de interdisciplinar de ação coletiva. *História, Ciências e Saúde - Manguinhos* [online], 4 (3), pp. 513-531. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/S9RRyMW6Ms56S9CzkdGKvmK/>
- Saffioti, H.I.B., 2013. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. 3ª ed. São Paulo: Expressão Popular.

Sarti, C.A., 2011. *A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres*. 7º ed. São Paulo: Cortez.

Tótorá, S., 1999. A questão democrática em Florestan Fernandes. *Lua Nova* [online], n. 48, pp. 109-126. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451999000300006>